



VOCÊ NA
DEFENSORIA

Direito da criança e do adolescente

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARADIGMAS LEGISLATIVOS EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DAS CONCEPÇÕES DE PROTEÇÃO, DIREITOS E PARTICIPAÇÃO¹

Olá, pessoal! Vamos começar nossa jornada no estudo dos direitos da criança e do adolescente, pela construção histórica e social das concepções de proteção, direitos e participação desse grupo vulnerável.

O estudo do direito da criança e do adolescente é essencial para as provas de Defensoria Pública, principalmente em bancas próprias e na FCC, que demandam um conhecimento mais verticalizado.

Por isso, começaremos com as teorias iniciais que estruturaram os marcos legislativos quanto à matéria. Ao entender como essas ideias evoluíram ao longo do tempo, podemos compreender melhor os marcos legais que hoje protegem crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

1. PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA: PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA

Inicialmente, vamos explorar a primeira classificação doutrinária de Paulo Afonso Garrido de Paula.

Aqui, vamos estudar as diferentes fases de tratamento da infância e da adolescência ao longo dos séculos, desde a indiferença absoluta até o reconhecimento da proteção integral.

¹ Pesquisa baseada no livro de: SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

1.1. Fase/sistema da absoluta indiferença (até o século XII):

Nesta fase, havia uma forte ligação entre a falta de capacidade civil e a ausência de direitos. Assim, apesar de detentores de personalidade jurídica, a falta de capacidade de fato importava não conferir direitos a crianças e adolescentes, uma vez que estariam materialmente impedidos de exercitá-los.

Durante esse período, crianças e adolescentes eram objetos de tutela de seus pais, mas sem direitos próprios. Dessa forma, o Estado delegava toda a necessidade de amparo aos genitores das crianças, que estavam livres para educar e tratar seus filhos como entendessem.

Um caso paradigmático que sustou essa forma de (des)amparo das crianças e adolescentes foi o de Marie Anne, nos Estados Unidos, em que uma entidade de proteção de animais interveio pela menina que sofria tratamentos cruéis e degradantes de seus pais.

1.2. Fase/sistema de mera imputação criminal:

A partir dessa fase, em vez de se atribuir direitos às crianças e aos adolescentes que praticavam crimes, iniciou-se o período de responsabilização criminal.

Utilizava-se como pressuposto a capacidade em suportar as consequências do crime. O histórico de como era demarcada a imputabilidade penal se deu dessa forma:

- **Ordenações Filipinas** – punia as crianças a partir de 7 anos, apenas impondo uma atenuante àqueles que tinham entre 7 e 16 anos;
- **Código Criminal do Império de 1830** – as crianças de 7 anos ainda eram punidas, mas apenas quando houvesse um exame de capacidade e discernimento do ato ilícito. Considerava-se mesmo que a imputabilidade se daria a partir dos 14 anos;
- **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890** – houve o estabelecimento da idade de 9 anos para a capacidade-discernimento, mantendo-se a imputabilidade aos 14 anos.

Assim, as crianças estavam abaixo da imputabilidade, mas eram punidas de forma diversa, encaminhadas para casas de correção.

Os adolescentes de 14 anos ou mais que cometiam crimes eram encaminhados para as prisões, sendo julgados como imputáveis.

1.3. Fase/sistema tutelar:

Durante o período em que vigia o sistema tutelar, crianças e adolescentes eram denominados como “menores” e tratados como meros objetos de proteção, e não como sujeitos de direito, com a aplicação da doutrina da situação irregular (Código de Menores – Lei nº 6.697/79, hoje revogado pelo ECA).

VOCÊ NA DEFENSORIA:

Especialmente nas avaliações de Defensoria, em hipótese alguma devem se referir a crianças e adolescentes como “menores”. Apesar de ser um termo comumente utilizado no vocabulário popular, o termo “menor” era, até recentemente, associado ao antigo Código de Menores, que via essas populações apenas como objetos de “proteção” e indicativo da existência de situações de abandono, vulnerabilidade ou em conflito com a lei, visto que abrangia somente casos nos quais crianças e adolescentes se encontravam em situação irregular, desconsiderando-as como detentores de direitos que são.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a terminologia foi substituída, passando a utilizar “criança e adolescente” para referir-se às pessoas com até 18 anos incompletos, abolindo o uso da palavra “menor”, de forma a abranger todas as crianças e adolescentes, e não apenas aquelas em situação irregular. Por esse motivo, é importante evitar qualquer combinação que incluía o termo menor, como menor de idade, menor abandonado ou menor infrator, substituindo tais expressões por criança, adolescente, pessoas em desenvolvimento ou infante.

Essa fase foi marcada pela ampliação de poderes ao “juiz de menores”, que tinha como base apenas a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, sob o pressuposto de que isso iria trazer alguma proteção a eles.

Na verdade, subvertia as garantias e direitos processuais, apenas para eliminar os considerados indesejáveis pelo Estado. Era tão evidente que apenas se tutelava os adolescentes que cometiam infrações, que se deu o nome da fase como “doutrina de situação irregular”, esquecendo-se dos demais direitos e matérias que envolviam crianças e adolescentes.

1.4. Fase/sistema da proteção integral:

Com a Constituição de 1988, finalmente, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como indivíduos dotados de capacidade de fato e usuários de direitos e instrumentos de garantias.

Este avanço foi consolidado pelo ECA em 1990, que incorporou a Doutrina da Proteção Integral e transformou o Brasil em um dos países com um dos marcos legais mais avançados no tema, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (art. 1º do ECA).

Um exemplo disso é a previsão expressa da importância de se ouvir as crianças e adolescentes em matérias que lhe dizem a respeito, como a exigência do consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituta e necessidade de oitiva e consideração da opinião caso seja menor de 12 anos (art. 28, §§ 1º e 2º, do ECA).

2. SEGUNDA CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA: KARYNA BATISTA SPOSATO, ANA PAULA MOTTA COSTA, SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA

Vamos seguir com a segunda classificação doutrinária, utilizada por Karyna Batista Sposato, Ana Paula Motta Costa e Sérgio Salomão Shecaira.

Essa classificação possui um enfoque diferente, sendo ligada ao tratamento dado pela legislação aos atos infracionais.

2.1. Modelo punitivo ou etapa penal indiferenciada:

Modelo vigente entre os Códigos Penais do século XIX até as primeiras legislações do século XX. Caracterizada por pouca diferenciação entre o tratamento de adolescentes em conflito com a lei e adultos, apenas com penas ligeiramente atenuadas, porém sem um local próprio para cumprimento da pena (Código Criminal brasileiro de 1830).

As crianças eram punidas conforme sua capacidade de entendimento.

2.2. Modelo de proteção ou etapa tutelar:

Esta etapa decorre do “movimento dos reformadores” (criação do Tribunal de Menores, nos EUA, em 1899), com aplicação da “doutrina correccionalista”, considerando o adolescente que cometesse um ato infracional um sujeito inferior, merecedor apenas de uma postura assistencialista.

Como consequência, gerava um modelo de ampla discricionariedade na aplicação das medidas socioeducativas, sem critérios objetivos, com centralização do poder nas mãos do juiz, o

qual detinha uma competência ilimitada, ensejando na judicialização dos problemas vinculados à infância empobrecida e patologização dos conflitos de natureza social, assim como na criminalização da pobreza com objetivos de higienização social.

VOCÊ NA DEFENSORIA:

"Higienização social" é um termo utilizado para descrever práticas ou políticas, geralmente explícitas ou implícitas, que visam a "limpar" ou remover determinadas populações de áreas urbanas, frequentemente marginalizadas, pobres ou pertencentes a minorias, com o intuito de promover uma imagem ou condição social "melhor" para um determinado local. Essas práticas podem incluir remoção forçada de moradores de rua, demolição de favelas ou assentamentos informais, restrição de acesso a certos espaços públicos, e outras formas de segregação urbana.

Essa higienização social é, muitas vezes, disfarçada sob políticas de reurbanização, revitalização de centros urbanos ou medidas de segurança pública, mas tem como efeito a exclusão social de populações vulneráveis, deslocando-as para áreas periféricas e agravando as desigualdades socioeconômicas. Esses processos são criticados por ignorar os direitos humanos básicos e perpetuar a marginalização e exclusão.

Em termos práticos, a higienização social pode ser vista, por exemplo, em grandes eventos (como Copas do Mundo ou Olimpíadas), quando governos locais implementam políticas para "limpar" áreas turísticas, removendo a população em situação de rua ou escondendo a pobreza visível para preservar uma imagem positiva da cidade.

2.3. Modelo de responsabilidade ou etapa garantista:

A etapa garantista é modelo vigente, o qual constitui o pilar do ECA e da Lei do SINASE, com base nos mandamentos da Constituição Federal. Caracterizada pela aplicação de medidas socioeducativas, que apesar de inegável caráter sancionatório, há, primordialmente, viés educativo e, também, são assegurados direitos aos adolescentes contra o poder punitivo estatal.

Infelizmente, ainda temos muito a debater e evoluir sobre o tema, eis que ainda observamos alguns resquícios do modelo tutelar/doutrina da situação irregular.

Um exemplo disso foi o julgamento do HC 346.380/SP, em que o STJ entendeu que **o adolescente que respondeu ao processo de apuração do ato infracional em liberdade também deve cumprir imediatamente a medida socioeducativa após a sentença**, ou seja, não tem o direito de recorrer em liberdade.

Essa posição deve ser absolutamente criticada e combatida, eis que segundo determina o art. 35, I, da LEP, o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto. O STF, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio), afirmou que o cumprimento

da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos e, por isso, esse entendimento deveria estender-se aos adolescentes.

Infelizmente, de acordo com o STJ, diante do ordenamento jurídico entender que as medidas socioeducativas são de caráter pedagógico, não poderia esse entendimento ser aplicado no sistema infracional.

PARADIGMAS LEGISLATIVOS: DOUTRINAS DA SITUAÇÃO IRREGULAR E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Chegou a hora de discutirmos os paradigmas legislativos que moldaram as políticas de proteção à infância no Brasil. Vamos entender as diferenças entre a Doutrina da Situação Irregular, que tratava o “menor” de forma assistencialista e punitiva, e a Doutrina da Proteção Integral, que trouxe uma visão mais humanizada e protetiva às crianças e adolescentes. Esse conhecimento é fundamental para compreendermos o ECA e seus avanços.

1. DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR:

1.1. Definição e Contexto:

Os instrumentos legais do ordenamento jurídico nacional que adotaram a doutrina da situação irregular foram o Código Mello Matos (Decreto nº 17.943-A/1927) e o Código de Menores (Lei nº 6.697/70).

A Doutrina da Situação Irregular tratava crianças e adolescentes sob um enfoque de controle social. O foco era dado àqueles que estavam em situação de risco (como os abandonados e os em conflito com a lei), os quais eram vistos como objetos de direitos a serem corrigidos ou resgatados, em vez de sujeitos de direitos, por meio de uma atuação assistencialista do Estado em relação aos “menores” (termo que, conforme mencionado, **não deve ser utilizado**, devendo sempre empregar o termo “criança e adolescente” deixando de lado qualquer resquício da doutrina da situação irregular).

1.2. Consequências e Críticas:

Essa abordagem era altamente discriminatória e punitiva, pois vinculava a infância a fatores como pobreza e marginalidade, criminalizando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Isso levou a uma série de abusos e violações de direitos.

Nesta época, a competência do então chamado “juiz de menores” era fixada apenas para aquelas crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular, definida pelo próprio Código de Menores como:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal”.

Assim, as crianças e adolescentes enquadrados em uma das hipóteses de situação irregular eram inseridos em medidas de assistência, proteção e vigilância.

Os poderes estavam centralizados no juiz, o qual possuía alta margem de discricionariedade nas suas decisões, deixando-se de considerar as deficiências das políticas sociais e optando-se por soluções individuais, que privilegiavam a institucionalização e a adoção, visando, primordialmente, ao controle social, considerados as crianças e adolescentes em situação irregular com uma patologia social que se buscava corrigir.

Apesar das críticas à Doutrina da Situação Irregular, cujos pilares hodiernamente são inaplicáveis, à época foi um avanço em relação à fase da absoluta indiferença.

2. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL:

Agora, vamos explorar a Doutrina da Proteção Integral, um verdadeiro marco na legislação de proteção à infância. Este é o princípio norteador do ECA, que vê crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Vamos entender como essa doutrina mudou completamente o tratamento legal dado a esse grupo vulnerável.

2.1. Fundamentos e Transformação:

Apesar de a Constituição da República não utilizar de forma expressa a expressão “proteção integral”, o art. 227 da CRFB/88 coloca a família, a sociedade e o Estado como devedores de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ficando clara a opção da Carta Constitucional a opção da Doutrina da Proteção Integral.

Em razão desta opção constitucional pela adoção da doutrina, caso o ECA não tivesse aderido, padeceria de evidente inconstitucionalidade.

Nesta toada, o ECA adotou a Doutrina da Proteção Integral desde o art. 1º, com seu reconhecimento textual pela primeira vez no ordenamento jurídico, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais.

Essa doutrina redefine crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e protagonistas de seu próprio desenvolvimento, que deve ser assegurado pelo Estado e pela sociedade como um todo. O princípio da proteção integral é o valor da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR) levado ao ápice, possuindo as crianças e adolescentes uma hiperdignificação de sua vida, de forma a superar quaisquer obstáculos na legislação ordinária que gera limitação de seus direitos.

2.2. Responsabilidades Tripartites:

Como mencionado, a Doutrina da Proteção Integral distribui a responsabilidade de proteção entre a família, a sociedade e o Estado, enfatizando a prioridade absoluta nas políticas públicas e a proteção jurídica específica para essa faixa etária.

2.3. Dimensões da proteção integral (Paulo Henrique Aranda Fuller):

- a) **Dimensão pessoal (subjetiva):** se divide em: *i) ativa:* compreende todas as crianças e adolescentes independentemente da situação de risco; *ii) passiva:* obriga a todos (Estado, sociedade, comunidade e família) a respeitar e assegurar.
- b) **Dimensão material (objetiva):** compreende todos os interesses e necessidades, tanto os gerais, aplicáveis a todos, como outras específicas para crianças e adolescentes. **Aspecto negativo:** impõe proibições e limitações, vedando qualquer intervenção indevida. **Aspecto positivo:** impõe prestações às crianças e adolescentes (efetivação do direito à vida, saúde, educação, lazer).

VOCÊ NA ORAL

PERGUNTA REALIZADA NA PROVA ORAL DA DPE-CE-2022: Aponte 5 exemplos de doutrina menorista no procedimento de apuração de ato infracional.

Bom, obviamente, tratando-se do primeiro contato com a matéria, os exemplos a seguir abordados serão novamente trazidos à baila no momento oportuno e com maior profundidade, porém, apenas para que saibam alguns exemplos da doutrina menorista que permeiam ainda alguns dispositivos legais, vamos indicar alguns resquícios da doutrina menorista no procedimento de apuração de ato infracional. Não se preocupem; repito, explicaremos cada uma dessas práticas agora e depois retomaremos para aprofundar a análise.

Exemplo 1: Oitiva Informal

A **oitiva informal** tem raízes profundas na forma como a justiça juvenil era tratada sob a doutrina menorista, e a sua aplicação atual, apesar de parecer mais flexível, ainda reflete aspectos desse paradigma. Vamos detalhar como funciona o procedimento, as críticas institucionais, e fazer a correlação com a doutrina menorista.

O Procedimento

A **oitiva informal** é uma etapa preliminar no processo de apuração de ato infracional, autorizada pelo art. 179 do ECA, que permite ao **Ministério Público** ouvir o adolescente antes de decidir se promoverá o arquivamento, decidindo se irá representar formalmente o adolescente ou se manifestar pela **remissão** (art. 126 do ECA). A oitiva informal tem as seguintes características:

1. Natureza Informal:

- A oitiva é realizada sem os rigores de um procedimento judicial formal. É uma tentativa de resolver o conflito sem a necessidade de seguir para um processo completo. Durante essa fase, o adolescente é ouvido pelo Ministério Público, que também pode consultar seu responsável legal.

2. Desnecessidade de Assistência Jurídica:

- O principal ponto de crítica é que **na lei não há obrigatoriedade da presença de um defensor público ou advogado** no ato, o que pode comprometer os direitos do adolescente. Sem orientação adequada, ele pode fornecer informações que não compreende completamente e que podem ser usadas contra ele. Embora

seja informal, a oitiva pode influenciar a decisão do Ministério Público sobre como proceder com o caso. Embora a participação de um advogado ou defensor público não seja obrigatória, ela é **permitida** e deve ser assegurada a oportunidade de **entrevista prévia e reservada** entre o adolescente, seus pais e o advogado. Isso é especialmente relevante para garantir que o adolescente compreenda plenamente o ato e suas consequências.

3. Decisão sobre o arquivamento, Remissão ou Representação:

- Após a oitiva, o Ministério Público pode decidir arquivar e conceder a **remissão** – que exclui a necessidade de processo formal – ou seguir com a **representação**. A remissão pode ser concedida com ou sem imposição de medidas socioeducativas, como advertências. No entanto, o relato do adolescente durante a oitiva pode formar a base da convicção do Ministério Público para optar pela representação, mesmo que ainda não existam provas robustas de materialidade e autoria.

A fundamentação desse procedimento está ancorada em diretrizes internacionais amplamente reconhecidas, como as **Regras de Beijing** (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude) e a **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Essas normas preveem que **sempre que possível** deve-se buscar **soluções extrajudiciais e restaurativas** para lidar com jovens infratores, evitando o estigma associado à judicialização e ao sistema de justiça formal.

Essa posição é particularmente importante porque, no contexto da infância e juventude, o processo judicial pode ser **altamente estigmatizante**, além de prolongar a intervenção estatal na vida do adolescente. As Regras de Beijing e a Convenção da ONU defendem que, sempre que a gravidade do ato e as circunstâncias permitirem, deve-se privilegiar formas de **resolução de conflitos que não envolvam a imposição de processos judiciais formais**.

Crítica e Risco Processual:

1. Fragilidade das Garantias:

- A ausência de um defensor ou advogado coloca o adolescente em uma posição vulnerável, pois ele pode não estar totalmente consciente de seus direitos e das implicações de suas declarações. Essa falta de assistência jurídica compromete o exercício do **contraditório e da ampla defesa**, garantidos pelo **art. 111, § 1º, do ECA** e pela **Constituição Federal (art. 5º, LV)**.

2. Prejuízo à Equidade Processual:

- A informalidade desse procedimento, somada à possibilidade de usar as informações colhidas na oitiva para fundamentar a decisão do Ministério Público, traz o risco de o adolescente ser submetido a um processo judicial sem uma base probatória sólida. Esse tipo de situação pode resultar em processos judiciais baseados em informações frágeis, sem as devidas garantias processuais.

Correlação com a Doutrina Menorista:

A **doutrina menorista**, vigente no Brasil antes da implementação do ECA, tratava crianças e adolescentes como **objetos de medidas de controle social**, e não como sujeitos plenos de direitos. O foco era no controle e na "correção" de comportamentos desviantes, sem o devido

respeito pelas garantias processuais e pela dignidade da pessoa em desenvolvimento.

A **oitiva informal**, ao permitir que um adolescente seja ouvido sem a devida assistência jurídica e sem um processo formal completo, reflete resquícios dessa doutrina, em que o adolescente é tratado como um indivíduo que precisa ser "orientado" ou "corrigido", sem a preocupação necessária com os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda que o ECA tenha se baseado na **Doutrina da Proteção Integral**, a oitiva informal se aproxima do **caráter correccionalista** da doutrina menorista, ao criar um espaço onde o adolescente pode ser ouvido sem a proteção de todas as garantias legais. Essa prática pode resultar em decisões tomadas com base em **informações frágeis**, sem a comprovação cabal da materialidade e autoria, que eram características da abordagem menorista.

Exemplo Prático de Oitiva Informal e Conexão com a Doutrina Menorista:

Imagine que um adolescente seja acusado por dano ao patrimônio público por pichar um muro. Durante a **oitiva informal**, ele admite ter estado no local, mas nega o ato de pichar. Sem a presença de um advogado, ele pode não perceber a importância de se defender de forma adequada. O Ministério Público, por sua vez, pode usar essa declaração para **formar sua convicção** e oferecer representação, iniciando um processo judicial, mesmo sem provas cabais da materialidade do ato (como câmeras ou testemunhas). Esse tipo de situação se aproxima da **doutrina menorista**, onde o adolescente era tratado como objeto do sistema de controle, com menos atenção às suas garantias processuais.

Em resumo, a **oitiva informal** é uma prática que, apesar de buscar a celeridade e a solução rápida de conflitos, ainda carrega **traços da doutrina menorista**. A ausência de um defensor público ou advogado compromete as garantias fundamentais do adolescente e reflete a visão de que ele é mais um objeto de correção do que um sujeito de direitos.

Exemplo 2: Ausência de Dosimetria na Aplicação da Medida Socioeducativa

A **ausência de critérios claros para a dosimetria** na aplicação das medidas socioeducativas é um ponto de crítica no sistema de justiça juvenil. O **art. 112 do ECA** enumera as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente que cometeu um ato infracional (como advertência, liberdade assistida, semiliberdade e internação). No entanto, o texto legal não **especifica parâmetros claros** sobre **como dosar** essas medidas, ou seja, **como ajustar sua intensidade, duração ou tipo** de forma proporcional à gravidade do ato infracional e às circunstâncias pessoais do adolescente.

Especificidades sobre a Falta de Dosimetria:

1. Ausência de Parâmetros Claros:

- O **art. 112 do ECA** lista as medidas socioeducativas, mas não oferece diretrizes objetivas para os **critérios de dosimetria**. Não há um conjunto detalhado de regras que orientem o juiz sobre como **calcular** a gravidade do ato infracional em relação à **proporção e adequação** da medida socioeducativa a ser imposta. Por exemplo, um adolescente que cometeu um furto pode receber uma advertência ou ser submetido à liberdade assistida, mas a escolha entre essas medidas não está claramente regulamentada, deixando uma margem considerável para decisões subjetivas por parte da autoridade judicial.

2. Critérios Subjetivos e Desigualdade:

- A falta de parâmetros resulta em uma grande **subjetividade** na aplicação das medidas. Em muitos casos, o juiz tem ampla liberdade para decidir qual medida aplicar, com base em sua própria interpretação da gravidade do ato e do perfil do adolescente.

Relação com a Doutrina Menorista:

A falta de uma dosimetria clara na aplicação de medidas socioeducativas se assemelha a esse **controle paternalista**, onde a decisão sobre o destino do adolescente era tomada de forma subjetiva, sem critérios claros que considerassem os direitos e garantias fundamentais. O risco de arbitrariedade e a aplicação de sanções desproporcionais refletem os **resquícios dessa mentalidade**, que ainda está presente em algumas práticas do sistema.

Exemplo Prático:

Imagine dois adolescentes que cometem pequenos furtos em situações semelhantes. Em uma comarca, um juiz decide aplicar uma advertência, considerando o ato de baixa gravidade e o fato de o adolescente ser primário. Em outra comarca, um segundo adolescente que comete o mesmo ato recebe uma medida de **liberdade assistida** por seis meses, sem uma justificativa clara que diferencie os casos. Essa **discrepância na aplicação** das medidas demonstra a falta de uma dosimetria bem definida, criando resultados desiguais para casos semelhantes.

Exemplo 3: Oitiva do Adolescente na Audiência de Apresentação

A **oitiva do adolescente na audiência de apresentação**, prevista no **art. 184 do ECA**, tradicionalmente ocorria como o primeiro ato do processo. Essa prática, no entanto, foi alvo de questionamentos, pois permitia que o adolescente fosse ouvido sem que conhecesse plenamente as provas reunidas contra ele, o que comprometia seu direito à ampla defesa. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento do **HC nº 769.197/RJ**, decidiu que o interrogatório do adolescente deve ser o último ato da instrução, conforme os parâmetros do **art. 400 do Código de Processo Penal (CPP)**. O STJ fundamentou sua decisão com base no entendimento de que o adolescente, assim como o adulto, não pode ser ouvido sem ter ciência do acervo probatório, para que possa exercer sua defesa de forma plena.

O STJ estabeleceu os seguintes parâmetros para o interrogatório de adolescentes no procedimento de apuração de ato infracional:

1. **Interrogatório como último ato:** o adolescente deve ser interrogado ao final da instrução probatória, após a produção de todas as provas, para garantir que ele tenha pleno conhecimento das provas reunidas contra ele, de modo a garantir a sua defesa.
2. **Vedação de confissão:** o tribunal proibiu que a colheita de uma eventual confissão na audiência de apresentação seja utilizada como base para condenação. Essa confissão, colhida de forma prematura, não pode ser utilizada isoladamente para fundamentar uma decisão condenatória.
3. **Garantia do contraditório e ampla defesa:** o interrogatório do adolescente ao final da instrução, conforme o art. 400 do CPP, é uma forma de equipará-lo ao adulto, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa, conforme o disposto nos **arts. 3º e 110 do ECA** e no **art. 5º, LV, da Constituição Federal**.

4. **Aplicação supletiva do CPP:** o STJ decidiu pela aplicação supletiva do **art. 400 do CPP** nos procedimentos de apuração de ato infracional, uma vez que o ECA não prevê explicitamente a ordem dos atos instrutórios.
5. **Modulação dos efeitos da decisão:** o novo entendimento do STJ, adotado em consonância com o **HC nº 127.900/AM do STF**, aplica-se apenas aos processos em que a instrução se encerrou após 3 de março de 2016, data em que o Supremo Tribunal Federal (STF) sinalizou que o art. 400 do CPP seria aplicável aos procedimentos especiais previstos em leis como o ECA.

A decisão foi fundamentada na proteção dos direitos do adolescente em conflito com a lei, com base no princípio da proteção integral e no reconhecimento de que o adolescente não pode receber um tratamento processual mais gravoso do que o adulto.

Exemplo 4: Aplicação de Advertência com Base em Indícios Suficientes de Autoria

A aplicação da medida socioeducativa de **advertência** está prevista no **art. 114, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. O dispositivo prevê que, em casos de ato infracional de menor gravidade, constatada a prática do ato por indícios suficientes de autoria, pode ser aplicada ao adolescente uma **advertência verbal**.

Fundamentos Críticos

1. **Fragilidade Probatória**

O **art. 114, parágrafo único, do ECA** permite a aplicação da advertência com base em **indícios suficientes de autoria**, sem a exigência de prova robusta e definitiva. Essa flexibilização abre margem para que a advertência seja aplicada com base em **alegações não completamente verificadas** ou investigações insuficientes, comprometendo o **princípio do devido processo legal**, previsto no **art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal**.

2. **Ausência de Contraditório Pleno**

Embora o adolescente seja ouvido antes da aplicação da advertência, o processo não exige a mesma formalidade e rigor que medidas mais severas requerem, o que **limita o exercício do contraditório e da ampla defesa**. A possibilidade de defesa ou contestação é restrita, o que pode resultar na **imposição de uma medida socioeducativa com base em um processo célere e superficial**.

3. **Impacto Psicológico e Social**

Mesmo sendo uma medida de menor gravidade, a advertência pode ter **consequências sociais e psicológicas negativas**, como a rotulação do adolescente como infrator. Quando aplicada precipitadamente ou com base em indícios insuficientes, a advertência pode prejudicar a **reintegração social** do adolescente e reforçar estigmas que comprometem sua recuperação e desenvolvimento, especialmente se aplicada de forma precipitada, eis que constará de sua folha de antecedentes infracionais.

4. **Resquícios da Doutrina Menorista**

A aplicação da advertência com base apenas em indícios reflete um **resquício da doutrina menorista**, que tratava o adolescente mais como **objeto de controle social** do que como **sujeito de direitos**. Essa abordagem menos rigorosa perpetua uma visão assistencialista e paternalista, na qual a prioridade é o controle do comportamento, e

não a **garantia plena dos direitos previstos no ECA**.

Exemplo Prático

Considere o caso de um adolescente acusado de pequeno furto. Mesmo sem provas materiais suficientes, como testemunhos robustos ou flagrante, ele pode ser advertido com base em **mera suspeita ou denúncia**. Essa aplicação pode ocorrer sem que haja investigação aprofundada, o que, além de desproporcional, viola o **princípio da presunção de inocência**. O **art. 111, § 1º, do ECA** determina que nenhuma medida socioeducativa pode ser aplicada sem a **comprovação mínima da materialidade e autoria**, o que não ocorre em advertências fundamentadas apenas em indícios.

Exemplo 5: Representação sem Prova Pré-Constituída da Materialidade e da Autoria

A **representação sem prova pré-constituída da materialidade e da autoria** é uma prática permitida pelo **art. 182 do ECA**, que autoriza o Ministério Público a oferecer a representação contra o adolescente com base em indícios, sem a necessidade de apresentar, nesse momento, provas definitivas que demonstrem a materialidade do ato infracional (ou seja, que o fato ocorreu) e a autoria (que o adolescente é o autor do ato).

Análise Crítica:

1. Flexibilidade Probatória na Representação:

- O **art. 182 do ECA** permite que a representação seja feita sem que haja uma prova plena e robusta da materialidade e da autoria no momento inicial. Isso significa que o Ministério Público pode oferecer a representação com base em indícios ou evidências preliminares, o que pode abrir margem para processos que não contam com provas substanciais.

2. Princípio do Devido Processo Legal e Presunção de Inocência:

- O princípio do **devido processo legal**, consagrado no **art. 110 do ECA**, exige que nenhum adolescente seja privado de sua liberdade sem que um processo legalmente instruído, com garantias e provas adequadas, tenha sido conduzido. A representação sem provas pré-constituídas vai de encontro a esse princípio, assim como ao princípio da **presunção de inocência**, previsto no **art. 111, § 1º, do ECA**, que determina que medidas socioeducativas só podem ser aplicadas com a comprovação suficiente da materialidade e autoria.

Exemplo Prático:

Imagine que um adolescente seja acusado de furtar em uma loja com base apenas na palavra do comerciante, sem outras evidências como câmeras de segurança ou testemunhas confiáveis. O Ministério Público pode oferecer a representação com base no relato do comerciante, sem exigir provas materiais mais substanciais. Isso pode levar a um processo judicial contra o adolescente, mesmo que as provas concretas da materialidade e autoria sejam frágeis ou inexistentes, o que aumenta o risco de uma condenação injusta ou de medidas socioeducativas aplicadas de forma desproporcional.

Agora vamos nos aprofundar na Constituição Federal de 1988, que foi um divisor de águas na proteção das crianças e adolescentes no Brasil. Os dispositivos constitucionais garantem direitos fundamentais e estabelecem a prioridade absoluta como princípio básico, integrante da doutrina da proteção integral. Vamos lá!

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A responsabilidade pela proteção é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, estabelecendo uma abordagem colaborativa na promoção e defesa dos direitos fundamentais.

Além disso, o art. 3º do ECA inclui também como responsáveis pela proteção da criança e do adolescente a comunidade, que abrange outros atores, como organizações não governamentais, vizinhança, escolas, associações comunitárias e demais entidades sociais que possam contribuir para o pleno desenvolvimento desses indivíduos.

Vemos, portanto, que inclusão do princípio da prioridade absoluta reflete a opção constitucional por um tratamento preferencial desse grupo, obrigando todos os entes e indivíduos a colocar esses direitos como prioridade em ações e políticas públicas.

Além disso, o artigo amplia o escopo dos direitos ao incluir aspectos fundamentais para o desenvolvimento humano, como saúde, educação, lazer e profissionalização, e garante proteção contra negligência, discriminação, violência e exploração, qualquer que seja sua forma.

A **Emenda Constitucional nº 65/2010** atualizou o artigo para reforçar esses direitos e aprimorar a integração entre os atores sociais na proteção da infância e juventude. Esse dispositivo é complementado por legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e por convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, consolidando o Brasil como uma referência na proteção integral.

O art. 227 também estabelece que o Estado deve criar programas específicos para atendimento à saúde e à inclusão de pessoas com deficiência, reforçando o direito ao acesso aos

serviços públicos e à **igualdade de oportunidades**. Ele reflete o compromisso do legislador com uma **abordagem holística da infância e adolescência**, promovendo não apenas a proteção, mas também a participação ativa dos jovens no desenvolvimento social e cultural.

§ 1º O Estado promoverá **programas de assistência integral à saúde** da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Embora o texto constitucional seja genérico, há uma regulamentação específica na **Lei Complementar nº 141/2012**, que disciplina a aplicação dos recursos mínimos na saúde pública. Ela determina que:

A **União e os municípios** devem aplicar no **mínimo 15%** dos impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Os **Estados e o Distrito Federal** devem destinar no **mínimo 12%** dos impostos para saúde.

UNIÃO E MUNICÍPIOS	ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
15%	12%

O SUS é o principal executor da política de assistência materno-infantil. Programas como a *Rede Cegonha*, que visa a garantir atenção à saúde de gestantes e recém-nascidos, recebem parte dos recursos alocados para essa área. Esses programas são considerados prioritários dentro da aplicação de recursos da saúde pública.

Dessa forma, esses recursos englobam todas as ações de saúde, incluindo a assistência materno-infantil. A divisão interna e o percentual exato aplicável à assistência materno-infantil são determinados por planos municipais, estaduais e federais de saúde, que definem as prioridades de investimento e atendimento.

O § 2º do art. 227 da Constituição Federal reforça o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, estabelecendo a obrigação legal de criar normas específicas para garantir que logradouros, edificações de uso público e veículos de transporte coletivo sejam projetados e adaptados para promover o acesso adequado e inclusivo, com o **objetivo** eliminar as barreiras físicas e sociais que impedem a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A medida visa a garantir que logradouros públicos, como ruas, praças e calçadas; edifícios públicos, incluindo repartições, escolas e hospitais; e veículos de transporte coletivo, como ônibus, metrô e trens, estejam adequados para permitir o acesso autônomo e seguro a todos, sem discriminação, promovendo a mobilidade e inclusão social das pessoas com deficiência, como corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

Para regulamentar esse dispositivo, o Brasil conta com um arcabouço legal e técnico específico, como:

Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): estabelecem padrões técnicos para construção e acessibilidade (por exemplo, a NBR 9050 regula o desenho universal de edificações e ambientes).

Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001: estabelece diretrizes para a política urbana, incluindo a promoção da acessibilidade em áreas públicas e edificações urbanas. No artigo 42, por exemplo, o plano diretor deve prever rotas acessíveis e garantir a acessibilidade em calçadas e outros espaços públicos, além de sua integração com o transporte coletivo. O artigo 4º também menciona a promoção de infraestrutura urbana inclusiva e a necessidade de adaptação de áreas urbanas para garantir a acessibilidade universal, conforme a Lei nº 13.146/2015, que institui diretrizes para a criação de espaços acessíveis.

Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146/2015: determina que espaços públicos e privados de uso coletivo sejam acessíveis. Ela também impõe prazos para a adaptação de edificações e veículos.

Dentre os dispositivos legais, a LBI determina que:

- **Reserva Habitacional:** no **mínimo 3% (três por cento)** das unidades habitacionais devem ser reservadas para pessoas com deficiência nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.
- **Dormitórios Acessíveis:** os estabelecimentos de hospedagem já existentes devem disponibilizar **pelo menos 10% (dez por cento)** de seus dormitórios acessíveis, garantida no **mínimo 1 (uma) unidade acessível**. Essa regra pode ser flexibilizada para aqueles que comprovarem impossibilidades técnicas estruturais, mediante laudo técnico, **renovado a cada 5 (cinco) anos**.
- **Acessibilidade em Locadoras de Veículos:** as locadoras de veículos são obrigadas a oferecer **1 (um) veículo adaptado** a cada conjunto de **20 (vinte) veículos**.
- **Frotas de Táxi:** as frotas de empresas de táxi devem reservar **10% (dez por cento)** de seus veículos para serem acessíveis a pessoas com deficiência.
- **Computadores Acessíveis:** telecentros comunitários e lan houses que recebem recursos públicos federais devem garantir, no **mínimo, 10% (dez por cento)** de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, sendo assegurado **pelo menos 1 (um)** equipamento.
- **Veículos de Transporte Coletivo:** empresas de transporte coletivo devem garantir acessibilidade em seus veículos, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante plataformas elevatórias ou rampas, avisos sonoros e visuais, assentos reservados, capacitação de funcionários.

Vamos de tabelinha para evitar a confusão:

ESPÉCIES DE RESERVA	PORCENTAGEM/UNIDADES DE RESERVA
HABITACIONAL	mínimo 3%

DORMITÓRIOS EM HOSPEDAGEM	10% ou 1 unidade acessível
VEÍCULOS DE LOCADORAS	1 veículo adaptado a cada 20 unidades
FROTAS DE TÁXI	10% de veículos acessíveis
COMPUTADORES EM LAN HOUSES	10% ou 1 unidade acessível

Nos artigos 3º, IV e V, a LBI classifica as barreiras a serem eliminadas para garantir a inclusão:

BARREIRAS	CONCEITO
Urbanística	Presentes nas <u>vias e espaços públicos e privados</u> abertos ao público ou de uso coletivo
Arquitetônica	Presentes em <u>edifícios</u> públicos e privados
Transportes	Existentes nos sistemas e meios de <u>transportes</u>
Comunicação e Informação	Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que <u>dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações</u> por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação
Atitudinais	Quaisquer atitudes ou comportamentos que <u>impeçam ou prejudiquem a participação social</u> da pessoa com deficiência <u>em igualdade de condições</u> e oportunidades
Tecnológicas	Aquelas <u>dificultam ou impedem o acesso</u> da pessoa com deficiência às <u>tecnologias</u>

A LBI prevê, nos artigos 3º, III e V, que a comunicação acessível é fundamental para a inclusão, contemplando o uso de língua brasileira de sinais (Libras) e comunicação tátil, braille e caracteres ampliados, avisos sonoros e legendas para pessoas com deficiência auditiva e tecnologias assistivas, como softwares de leitura e dispositivos de apoio à comunicação.

A adaptação razoável e o desenho universal são dois conceitos essenciais na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mas eles se aplicam de maneiras diferentes para promover a acessibilidade e a inclusão. A principal diferença entre eles está no momento e no alcance da inclusão que oferecem:

INSTITUTOS	CONCEITOS	EXEMPLOS
ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL	adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.	Entendamos que essas adaptações surgem quando <u>uma barreira já existe e precisa ser removida</u> ou ajustada para que uma pessoa com deficiência possa participar plenamente. Por exemplo, se uma pessoa com deficiência é contratada por uma empresa, essa empresa deve instalar uma rampa ou mudar o horário de trabalho para atender a essa pessoa de forma adequada.
DESENHO UNIVERSAL	concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva	Assim, o desenho universal pensa na inclusão de todas as pessoas (com ou sem deficiência) logo na concepção de um espaço ou serviço. Por exemplo, ao construir um prédio, pensar em acessibilidade desde o projeto, instalando rampas, elevadores e banheiros acessíveis, sem precisar modificá-lo mais tarde para atender alguém em particular.

Podemos ver que a **adaptação razoável é reativa e personalizada**, feita quando surge uma necessidade específica. O desenho universal, por outro lado, é proativo e inclusivo desde o princípio, buscando evitar que barreiras sequer existam.

§ 3º O direito a **proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**

I - **idade mínima de quatorze anos** para admissão ao **trabalho**, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

No entanto, essa admissão só pode ocorrer na condição de **aprendiz**. A referência ao artigo 7º, inciso XXXIII, reforça essa limitação, destacando que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para **menores de 18 anos** e qualquer tipo de trabalho para **menores de 16 anos**, exceto na condição de aprendiz a partir dos **14 anos**.

ESPÉCIES DE TRABALHO	IDADE PERMITIDA
----------------------	-----------------

APRENDIZ	14 anos
TRABALHO EM GERAL	16 anos
NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE	18 anos ou mais

Esse dispositivo busca proteger o desenvolvimento físico, mental e social dos adolescentes, garantindo que o ingresso no mundo do trabalho aconteça de forma gradual e supervisionada. O foco é garantir que o trabalho não interfira negativamente na educação ou na saúde do adolescente, permitindo que eles adquiram experiência prática por meio da aprendizagem, mas sem comprometer o direito à educação e ao lazer.

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Em termos previdenciários, isso assegura que, ao começar a trabalhar (mesmo como aprendiz), o jovem já esteja contribuindo para a seguridade social, podendo futuramente usufruir de benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, entre outros, de acordo com a legislação previdenciária.

Em relação aos direitos trabalhistas, o dispositivo garante que esses jovens trabalhadores terão acesso aos mesmos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como salário-mínimo, descanso semanal remunerado, férias, jornada de trabalho regulamentada, entre outros. Além disso, estão protegidos contra condições de trabalho abusivas, como jornadas excessivas ou atividades inadequadas para sua faixa etária.

As crianças e os adolescentes contam também com a proteção da **Convenção nº 182 da OIT**, promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178/1999, que trata da **proibição das piores formas de trabalho infantil** e da necessidade de sua **eliminação imediata** e do **Decreto nº 6.481/2008**, o qual regulamentou a lista das piores formas de trabalho infantil no Brasil, conhecida como **Lista TIP**, com as atividades que são proibidas para menores de 18 anos.

A proteção visa a assegurar que o trabalho em idade jovem não se torne uma forma de exploração, mas um meio de aprendizagem e desenvolvimento que respeite os direitos fundamentais desses trabalhadores.

VOCÊ NA ORAL

PERGUNTA REALIZADA NA PROVA ORAL DA DPE-PB-2022: O tráfico de drogas é considerado uma das piores formas de trabalho infantil?

A resposta encontra-se no Decreto 6.481/2008, vejamos:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a **utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas;** e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

PERGUNTA REALIZADA NA PROVA ORAL DA DPE-AP-2022: É possível que um adolescente trabalhe em um cemitério?

Conforme o anexo constante no decreto nº 6.481/2008, trabalhos em cemitérios são considerados proibidos e integram a lista das piores formas de trabalho infantil devido às repercussões à saúde e aos riscos ocupacionais como: esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico.

Sabemos que tipo de pergunta pode assustar inicialmente a vocês, principalmente porque o Decreto conta com um anexo com 89 itens, obviamente vocês não precisam ler e decorar todos eles. Sempre analisem essas questões sob uma perspectiva de dignidade e maior interesse da criança e do adolescente, que vocês irão conseguir chegar à resposta mais sensata possível.

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 reforça a ideia de que, mesmo que o adolescente ou jovem esteja inserido no mercado de trabalho, seu direito à educação deve ser preservado, com o fito de evitar que o trabalho precoce comprometa a formação acadêmica e o desenvolvimento pessoal.

Ao mesmo tempo em que reconhece que o trabalho pode ser uma necessidade ou uma oportunidade de aprendizagem, deixa claro que a educação continua sendo um direito prioritário e que o ingresso precoce no trabalho seja equilibrado com o direito inalienável à educação.

A aplicação desse dispositivo exige que as jornadas de trabalho dos adolescentes e jovens sejam compatíveis com seus horários escolares, evitando que o emprego interfira no rendimento acadêmico ou na frequência escolar.

Além disso, reforça a responsabilidade de empregadores e do Estado em garantir condições adequadas para que esses trabalhadores possam continuar estudando, promovendo, quando necessário, programas que facilitem essa conciliação.

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos **princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer **medida privativa da liberdade**;

Estes pontos serão tratados no estudo específico das medidas socioeducativas.

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem **dependente de entorpecentes** e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Para dar uma visão mais detalhada e abrangente sobre os programas de prevenção e atendimento especializado a crianças, adolescentes e jovens dependentes de entorpecentes e drogas, é essencial abordar os diferentes componentes da rede de saúde mental e de políticas sobre drogas, que incluem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em suas diversas modalidades, além das normas previstas na legislação específica, como a Lei nº 11.343/2006.

1. Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)

A RAPS foi instituída pela Portaria nº 3.088/2011, do Ministério da Saúde, com o objetivo de criar uma rede de serviços integrada e articulada para atender pessoas com transtornos mentais e necessidades decorrentes do uso de drogas. Ela atua de forma intersectorial, incluindo os sistemas de saúde, assistência social e outros setores governamentais e da sociedade civil. Os principais objetivos da RAPS são garantir atenção integral, acolhimento, tratamento e

reinserção social para os usuários, com um enfoque especial nos grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes (art. 4º, inciso I, da Portaria nº 3.088/2011).

A RAPS é composta por diferentes pontos de atenção, como atenção básica em saúde, atenção psicossocial especializada, atenção de urgência e emergência, atenção hospitalar e estratégias de desinstitucionalização. Dentre esses pontos, os CAPS são fundamentais para o atendimento de pessoas com transtornos mentais, incluindo o uso problemático de drogas.

2. Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)

Os CAPS são serviços ambulatoriais especializados, que compõem a rede de atenção à saúde mental, com foco em pessoas que enfrentam transtornos mentais graves, persistentes ou decorrentes do uso de álcool e outras drogas. O CAPS AD (Álcool e Drogas), regulamentado pela Portaria nº 336/2002, é voltado especificamente para o atendimento de pessoas com necessidades relacionadas ao uso de substâncias psicoativas.

As modalidades de CAPS são definidas conforme o porte do serviço e a abrangência populacional, variando entre, atendimento de pessoas com transtornos mentais, usuários de drogas. Em municípios com mais de 200.000 habitantes, funciona 24 horas por dia, oferecendo acolhimento noturno e suporte a situações de crise aguda.

Temos ainda o CAPSij (Infantojuvenil), voltado especificamente para o atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes, incluindo o uso de drogas. Esse serviço se destaca por oferecer um atendimento adaptado à faixa etária, respeitando as especificidades do desenvolvimento infantojuvenil e articulando-se com escolas e a rede de assistência social para promover uma recuperação completa.

3. Política Nacional sobre Drogas (PNAD)

A Política Nacional sobre Drogas (PNAD), aprovada pelo Decreto nº 9.761/2019, estabelece os princípios e diretrizes para a prevenção, tratamento e repressão ao uso de drogas no Brasil. A PNAD reforça a importância da prevenção ao uso de drogas, da redução de danos e da reinserção social dos usuários e dependentes de entorpecentes. Ela enfatiza que as ações devem

ser articuladas entre diferentes setores governamentais e a sociedade civil, garantindo a intersectorialidade nas políticas públicas.

4. Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que articula e coordena as ações voltadas para a prevenção do uso indevido de drogas e para a atenção e reinserção social de usuários e dependentes. Essa lei também estabelece que as ações de atenção devem ser realizadas de forma intersectorial, envolvendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de prever a educação permanente dos profissionais que atuam nessa área.

Entre os objetivos da Lei de Drogas estão a atenção integral e multiprofissional aos dependentes de drogas, com ênfase no tratamento ambulatorial, a promoção da reinserção social e econômica de dependentes, com programas que incentivem a escolarização e a qualificação profissional, buscando a autonomia dos indivíduos que estão em tratamento.

5. Redução de Danos e Reinserção Social

A estratégia de Redução de Danos é uma abordagem fundamental na política de drogas e na atuação dos CAPS, principalmente nos CAPS AD. Essa abordagem visa a minimizar os riscos e prejuízos associados ao uso de substâncias, em vez de focar exclusivamente na abstinência. As equipes dos CAPS trabalham com medidas como a distribuição de insumos de saúde (preservativos, seringas descartáveis etc.) e a orientação de usuários sobre o uso mais seguro de drogas, sempre articulando com a rede de saúde e assistência social para promover a recuperação e reinserção social.

A integração entre o SUS, o SUAS e a RAPS, por meio dos CAPS e de políticas de prevenção e tratamento, constitui a base da resposta brasileira à dependência de drogas, com especial atenção às populações mais vulneráveis, como crianças, adolescentes e jovens. Esses dispositivos e serviços representam uma abordagem intersectorial e abrangente para enfrentar o uso de drogas, combinando prevenção, tratamento especializado e a reinserção social dos indivíduos em suas comunidades.

Com isso, o foco do sistema é garantir que todos os indivíduos, independentemente da faixa etária, tenham acesso a um **tratamento humanizado e integral**, que considere suas necessidades específicas e promova sua reintegração plena na sociedade.

6. Comunidades terapêuticas

As comunidades terapêuticas (CTs) têm sido objeto de intensos debates no Brasil, especialmente no que se refere ao tratamento de dependentes de substâncias psicoativas, incluindo crianças e adolescentes. Elas surgiram em um contexto de busca por alternativas ao modelo manicomial tradicional, mas enfrentam críticas por, muitas vezes, reproduzirem práticas segregacionistas e violarem direitos fundamentais, em contraponto aos princípios estabelecidos pela Lei Antimanicomial (Lei nº 10.216/2001) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vamos entender um pouco mais sobre essas instituições e o porquê devemos criticá-las e combatê-las no atuar defensorial.

a) Histórico das Comunidades Terapêuticas

As comunidades terapêuticas surgiram no Brasil nos anos 1960, inspiradas em modelos internacionais e outras iniciativas que adotavam práticas religiosas e disciplinares como forma de tratamento. Com o passar das décadas, essas instituições se expandiram e, a partir dos anos 2000, passaram a ganhar maior visibilidade e financiamento, especialmente com o aumento do uso de crack e outras drogas no Brasil.

No entanto, o modelo das CTs é, até hoje, fortemente embasado em princípios religiosos e em práticas que incluem abstinência total, o que difere da abordagem de redução de danos defendida por diversas políticas de saúde pública, especialmente aquelas orientadas pela Reforma Psiquiátrica brasileira. A estratégia de redução de danos busca minimizar os riscos do uso de drogas sem, necessariamente, exigir a abstinência completa, uma abordagem rejeitada pela maioria das CTs (RELATÓRIO DA INSPEÇÃO NACIONAL EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS –, 1ª edição, Brasília – DF 2018).

b) Inserção na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)

Apesar das críticas, as CTs foram incorporadas à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) como parte das estratégias de acolhimento para pessoas com transtornos mentais e usuários de substâncias. Contudo, conforme relatado no Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas (2017), muitas dessas instituições mantêm práticas que remontam ao modelo asilar, com forte isolamento social, controle de correspondências e retenção de documentos. Por exemplo, em várias instituições, os internos são impedidos de sair livremente ou manter contato regular com suas famílias, o que configura violação dos direitos assegurados pela lei (RELATÓRIO DA INSPEÇÃO NACIONAL EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS –, 1ª edição, Brasília – DF, 2018).

Ainda, o processo judicial ACP nº 0813132-12.2021.4.05.8300, ajuizado pela Defensoria Pública da União, destaca que a Resolução CONAD nº 3/2020, que regulamentou o acolhimento de adolescentes em CTs, é fortemente criticada, uma vez que desconsidera os princípios da Lei Antimanicomial e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além da falta de atribuição do CONAD para tratar sobre o tema, tendo em vista ser de atribuição do CONANDA. A decisão judicial observou que as **CTs não são adequadas para adolescentes**, por não oferecerem atendimento pedagógico, nem preservarem os vínculos familiares e comunitários.

A Lei Antimanicomial, por sua vez, estabelece que o tratamento de pessoas com transtornos mentais, incluindo dependentes de substâncias, deve ocorrer em serviços comunitários, priorizando a inserção social e familiar. O art. 2º, VIII, da lei, por exemplo, determina que as pessoas com transtornos mentais tenham **direito ao tratamento em liberdade**, visando a sua inclusão social, ao invés do confinamento. Além disso, o art. 4º limita a internação a casos extremos e como último recurso, o que contrasta com a realidade das CTs, onde o isolamento e o controle rígido são práticas recorrentes.

A Lei de Drogas inclui dispositivos que regulamentam o tratamento de dependentes químicos, incluindo o uso de comunidades terapêuticas. O art. 23-A da lei prioriza o tratamento na rede de saúde pública, estabelecendo que o acolhimento em CTs deve ocorrer apenas como uma medida complementar e sempre com caráter voluntário. Além disso, o art. 23-B, § 9º, veda a internação involuntária de dependentes nessas instituições, reafirmando a necessidade de que as CTs funcionem como locais de acolhimento, mas não de internação compulsória.

No entanto, inspeções realizadas nas CTs, conforme descrito no Relatório da Inspeção Nacional, apontam que muitas dessas instituições operam com um caráter compulsório, limitando a liberdade de escolha dos internos. Em várias comunidades, o processo de entrada voluntária é revertido, com práticas que impedem o paciente de deixar a instituição livremente, configurando uma privação de liberdade (RELATÓRIO DA INSPEÇÃO NACIONAL EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS –, 1ª edição, Brasília – DF, 2018).

c) Principais Críticas às Comunidades Terapêuticas (hora de ativar o modo você na defensoria)

- **Isolamento Social e Controle – distância das comunidades de origem**

O Relatório da Inspeção Nacional constatou que o isolamento é uma das principais práticas nas CTs inspecionadas. Muitas delas são localizadas em áreas remotas e de difícil acesso, e seus internos frequentemente têm seus documentos e meios de comunicação controlados. Além disso, há relatos de contenção física e uso de medicamentos sem supervisão médica adequada, o que fere os direitos dos internos.

Muitos adolescentes acolhidos em CTs são deslocados para regiões distantes de suas famílias, o que viola o direito à convivência familiar e comunitária garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse distanciamento dificulta o acompanhamento familiar e, em alguns casos, os internos enfrentam dificuldades até mesmo para retornar para suas cidades de origem (RELATÓRIO DA INSPEÇÃO NACIONAL EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS –, 1ª edição, Brasília – DF, 2018).

- **Laborterapia e Trabalho Forçado**

Outra crítica comum é a prática de laborterapia, que, em muitas CTs, assume a forma de trabalho forçado. Relatórios apontam que internos são utilizados para a manutenção das instituições e, em alguns casos, para trabalhos pessoais dos gestores, sem remuneração ou garantias trabalhistas. Em um exemplo mencionado no relatório, internos de uma CT no Rio Grande do Norte foram forçados a trabalhar na construção de uma casa para a proprietária da instituição.

- **Violação da Liberdade Religiosa**

A imposição de práticas religiosas também é uma crítica recorrente nas CTs, especialmente nas que seguem orientações religiosas rigorosas. Muitos internos relatam ser obrigados a participar de cultos religiosos sob ameaça de punições, como aumento das atividades de laborterapia. Essas práticas violam o direito à liberdade religiosa e à escolha pessoal, assegurados pela Constituição da República.

d) Tratamento de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Terapêuticas

As comunidades terapêuticas têm sido um ponto de intenso debate quando se trata de acolhimento de crianças e adolescentes. Em geral, a internação desses jovens em CTs é bastante criticada devido à falta de profissionais capacitados e às práticas de privação de liberdade.

Neste ponto, importante discutir a **Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024**, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CONANDA**), e o **Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 322/2024**. Ambos tratam da controvérsia acerca do acolhimento de adolescentes dependentes de drogas em comunidades terapêuticas (CTs), porém apresentam abordagens e propostas contrastantes sobre o tema.

e) Resolução nº 249/2024 do CONANDA

A **Resolução nº 249/2024** estabelece uma proibição expressa do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas em todo o território nacional. O objetivo da resolução é garantir que crianças e adolescentes que necessitam de tratamento para dependência de substâncias psicoativas sejam atendidos em serviços de saúde mental adequados, como o CAPS i (para crianças e adolescentes) e CAPS Ad, ou em Unidades de Acolhimento Infantojuvenil de Saúde (UAIS), garantindo a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, além de ressaltar todas as críticas às CTs já aventadas.

Entre os principais pontos da Resolução nº 249/2024 estão a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas, a determinação para que o Poder Executivo desenvolva um plano de desinstitucionalização desses menores que se encontram em

CTs e a necessidade de priorizar recursos financeiros para fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), garantindo atendimento adequado e humanizado a crianças e adolescentes.

f) Projeto de Decreto Legislativo 322/2024

Por outro lado, o Projeto de Decreto Legislativo de 2024, apresentado pelos deputados Ismael e Michele Collins, busca sustar a aplicação da Resolução nº 249/2024 do CONANDA, argumentando que esta resolução desrespeita direitos constitucionais e legais dos adolescentes com dependência de drogas.

O projeto de decreto apresenta 5 principais justificativas para a sustação da resolução:

- Falta de competência do CONANDA para estabelecer proibições, uma vez que, segundo os autores, o órgão não tem poder legal ou constitucional para legislar sobre o tema. Alegam que tal competência caberia ao Poder Legislativo, que já havia regulamentado o acolhimento em CTs por meio da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).
- Garantia Legislativa do Acolhimento: defendem que o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas já é permitido pela Lei de Drogas (art. 26-A e art. 23-B), e o ECA supostamente também autorizaria essa medida, no inciso VI do art. 101 do Estatuto.
- Direito à Vida e à Saúde: alegam que, devido à falta de serviços públicos suficientes para adolescentes dependentes de drogas, as CTs seriam uma alternativa viável e necessária dentro da rede de cuidados, protegendo o direito à saúde dos adolescentes.
- Atendimento à Lei Antimanicomial: o projeto sustenta que as comunidades terapêuticas atenderiam aos requisitos da Lei nº 10.216/2001 (Lei Antimanicomial), especialmente quando operam sob normas de respeito aos direitos humanos e à liberdade religiosa.
- Eficácia do Modelo de Comunidades Terapêuticas: defendem que estudos nacionais e internacionais comprovam a eficácia das CTs no tratamento da dependência química, citando o Parecer nº 9/2015 do Conselho Federal de

Medicina, que reconhece o caráter reabilitador e reintegrador dessas instituições.

Os dois documentos refletem visões diametralmente opostas sobre o papel das comunidades terapêuticas no tratamento de adolescentes dependentes de drogas. Vamos ao quadrinho com as principais diferenças:

Resolução nº 249/2024 - CONANDA	Projeto de Decreto Legislativo 322/2024
• CTs não são adequadas para o tratamento de crianças e adolescentes; • falta de supervisão adequada; • perpetuação de práticas que violam os direitos humanos – trabalho forçado, vinculação religiosa, etc. • fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS); • evitar a institucionalização; • garantir a convivência comunitária e familiar.	• os CTs são uma alternativa viável para o tratamento de adolescentes; • eficácia do modelo terapêutico; • insuficiência de serviços públicos de saúde mental para dependentes de drogas; • liberdade religiosa e a autonomia das famílias na escolha do tratamento;

A adoção ou rejeição de um desses modelos terá implicações diretas nos direitos de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas, na efetividade dos serviços de saúde mental e na forma como o Brasil cumprirá seus compromissos com a Reforma Psiquiátrica e os princípios de proteção integral da infância e adolescência.

Além disso, as inspeções feitas em CTs que acolhem adolescentes, como o Relatório de Inspeção da Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Maanaim em 2020, revelaram sérias violações de direitos. Adolescentes eram submetidos a rotinas de isolamento, punições físicas e psicológicas, além da imposição de práticas religiosas obrigatórias. Houve relatos de falta de alimentação adequada, uso de medicação para contenção e condições insalubres, o que demonstra que essas instituições não são adequadas para o acolhimento de menores de idade (RELATÓRIO DA INSPEÇÃO NACIONAL EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS –, 1ª edição, Brasília – DF, 2018).

§ 4º A lei punirá **SEVERAMENTE** o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Não há muitos dispositivos na Constituição Federal que adjetivam a punição de forma tão enfática como o § 4º do art. 227, que determina que a lei punirá "severamente" o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Esse uso específico do termo "severamente" é uma exceção, pois, em geral, a Constituição usa expressões mais neutras ao tratar de punições e sanções. Na maioria dos casos, a Constituição menciona que a lei punirá, coibirá ou reprimirá, sem qualificar a intensidade da punição com adjetivos como "severamente".

O objetivo dessa linguagem enfática no § 4º do art. 227 é sublinhar a gravidade particular dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes e garantir que a resposta legal seja proporcional à gravidade desses atos.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os **filhos**, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os **mesmos direitos** e qualificações, **proibidas** quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Historicamente, no Brasil, o direito fazia uma clara distinção entre filhos legítimos (nascidos dentro do casamento) e filhos ilegítimos (nascidos fora do casamento), o que impactava profundamente os direitos civis, patrimoniais e sociais dos indivíduos. Essas distinções refletiam uma sociedade patriarcal que via no casamento a única forma legítima de constituição familiar.

No período colonial e imperial, os filhos nascidos fora do casamento eram social e legalmente discriminados, seguindo a tradição portuguesa, na qual os filhos ilegítimos tinham poucos direitos em comparação com os filhos nascidos de casamentos formais, chamados de "bastardos" e enfrentavam exclusão dos direitos patrimoniais e dificuldades para obter o reconhecimento de sua filiação paterna.

No Código Civil de 1916, a distinção foi reforçada, com o estabelecimento formal de diferenças entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, criando uma hierarquia que favorecia os filhos nascidos dentro do casamento, perpetuando estigmas sociais e jurídicos.

A Constituição Federal de 1988 marcou uma ruptura com esse passado discriminatório ao estabelecer a igualdade plena entre os filhos, independentemente da origem de sua filiação, com uma perspectiva baseada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, calcada na

proteção integral da criança e do adolescente, promovendo o respeito aos direitos de todos os filhos, sem qualquer discriminação.

O Código Civil de 2002 incorporou essas mudanças e consolidou a eliminação das distinções entre filhos, abandonando os termos "legítimo" e "ilegítimo", adotando a noção de que a filiação deve ser tratada de forma igualitária, assegurando aos filhos os mesmos direitos, tanto no campo patrimonial quanto no reconhecimento da paternidade e maternidade.

O tratamento dos filhos no Brasil acompanha uma evolução na forma como a sociedade enxerga a família e a filiação. Antigas concepções patriarcais, em que a legitimidade era vinculada ao casamento e à transmissão de patrimônio, foram substituídas por uma visão mais inclusiva e focada nos direitos fundamentais.

Essa transformação também está diretamente relacionada ao pluralismo familiar, onde diferentes configurações familiares (casamentos, uniões estáveis, adoções etc.) são legitimadas sem discriminação ou hierarquias entre os filhos.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Essa relação enfatiza a necessidade de coordenação descentralizada, participação popular e utilização de recursos adequados para a promoção dos direitos fundamentais, reforçando a importância de que, no cumprimento dos direitos garantidos às crianças e adolescentes, sejam observados os princípios e mecanismos já estabelecidos para a organização das ações de assistência social no Brasil.

O inciso I do art. 204 determina que a descentralização político-administrativa deve ser o princípio norteador das ações de assistência social. Nesse modelo, a esfera federal é responsável pela coordenação geral e pela definição das normas, enquanto as esferas estaduais e municipais têm a função de coordenar e executar os programas em seus respectivos territórios.

Além disso, entidades beneficentes e de assistência social também têm um papel na execução desses programas, com a implementação de ações de forma próxima às realidades locais – essencial para crianças e adolescentes, pois suas realidades variam de acordo com o contexto

social e econômico em que estão inseridos –, com a participação efetiva dos municípios e estados, garantindo maior capilaridade no alcance das políticas públicas, visando à eficiência.

O inciso II do art. 204 enfatiza a participação da população por meio de organizações representativas na formulação e no controle das políticas públicas, assegurando que as ações governamentais, inclusive aquelas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, sejam democráticas e envolvam a sociedade civil, por meio de conselhos de direitos, ONGs, associações comunitárias e outros órgãos, de forma a garantir que as políticas sejam formuladas com base nas reais necessidades das crianças e adolescentes e que o controle social das ações seja efetivo.

O parágrafo único do art. 204, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, por sua vez, permite que os Estados e o Distrito Federal destinem até 0,5% de sua receita tributária líquida para programas de apoio à inclusão e promoção social, mas veda o uso desses recursos para o pagamento de despesas administrativas, como pessoal, mantendo o foco na execução direta de políticas públicas voltadas para a promoção social e proteção dos direitos fundamentais, especialmente os das crianças e adolescentes.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O Estatuto da Juventude, mencionado no dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 65/2010, é a lei que regula os direitos dos jovens, compreendendo as pessoas entre 15 e 29 anos. Ele estabelece diretrizes para garantir o acesso à educação, saúde, trabalho, cultura, lazer e participação política, entre outros direitos fundamentais, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral dos jovens, reconhecendo sua importância para o futuro do país.

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Esse plano tem como foco a integração e coordenação das ações governamentais em diversas áreas, como educação, trabalho, saúde, cultura, esporte, segurança e participação política, garantindo que as políticas sejam executadas de forma eficiente e coerente em todos os níveis da administração pública, pensadas de maneira estratégica e contínua, para que se

promovam oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional e social dos jovens no Brasil, com o fito de garantir a igualdade de oportunidades, combater as desigualdades regionais e sociais, além de incentivar a participação dos jovens nos processos democráticos e na construção de políticas que os afetam diretamente.

Art. 228. São **penalmente inimputáveis** os **menores de dezoito** anos, sujeitos às normas da legislação especial.²

O debate central aqui se dá sobre a possibilidade de redução da maioridade penal no Brasil, a qual envolve a análise do art. 228 da Constituição Federal, que estabelece a inimputabilidade penal para menores de 18 anos.

A controvérsia gira em torno de se essa norma pode ser alterada ou se é considerada uma cláusula pétrea, ou seja, uma disposição constitucional que não pode ser modificada nem mesmo por emenda constitucional.

1. Histórico da Maioridade Penal no Brasil

A discussão sobre a maioridade penal no Brasil está enraizada em uma longa trajetória histórica, marcada por mudanças legislativas significativas e influências sociopolíticas. O primeiro marco relevante remonta a 1603, quando o Livro V das Ordenações Filipinas, adotado ainda durante o período colonial, fixava a maioridade penal aos 17 anos.

Em 1830, o Código Criminal do Império reduziu a idade penal para 14 anos.

Já no período republicano, o primeiro Código Penal promulgado em 1890 — apenas dois anos após a abolição da escravidão — trouxe uma drástica mudança, fixando a maioridade penal em apenas 9 anos. Esse retrocesso foi defendido por Nina Rodrigues, que argumentava, de maneira controversa, que a maioridade penal deveria ser ainda mais reduzida, fixando-se aos 7 anos, especialmente para crianças negras.

² Referências no: BITTENCOURT, Ana Paula de; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Redução da Menoridade Penal: uma análise a partir dos aspectos constitucionais**. Revista da ESMESC, v. 23, n. 29, p. 145-163, 2016. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v23i29.p145​::contentReference\[oaicite:3\]{index=3}](http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v23i29.p145​::contentReference[oaicite:3]{index=3}).

Essa visão, marcada por um viés racial, refletia o pensamento eugênico predominante no período e contribuía para a marginalização sistemática da população negra, reforçando desigualdades sociais e justificando o encarceramento precoce como instrumento de controle social.

Entre 1890 e 1932, portanto, vigorou no Brasil a imputabilidade penal a partir dos 9 anos. Somente com a Consolidação das Leis Penais, em 1932, o limite voltou para 14 anos. Posteriormente, o Código Penal de 1940, promulgado sob a presidência de Getúlio Vargas, fixou a maioridade penal aos 18 anos, padrão que permanece vigente.

Com a Constituição de 1988, essa regra foi consagrada no art. 228, assegurando aos menores de 18 anos a inimputabilidade penal, como forma de proteção especial fundamentada na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

2. Argumentos Contra a Redução (Cláusula Pétrea)

Essa trajetória evidencia que as mudanças na maioridade penal sempre estiveram atreladas a aspectos políticos, sociais e raciais. O período em que vigorou a imputabilidade a partir dos 9 anos, por exemplo, reflete um viés histórico de marginalização das populações mais vulneráveis, especialmente crianças negras, cuja criminalização precoce era defendida por setores da elite intelectual e política como forma de controle social.

Assim, qualquer proposta de redução da maioridade penal precisa ser analisada à luz de suas implicações históricas e sociais, que mostram que tais medidas tendem a aprofundar desigualdades estruturais.

Assim, aqueles que se opõem à redução da maioridade penal argumentam que o art. 228 faz parte dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição, conforme o art. 60, § 4º, que protege esses direitos como cláusulas pétreas.

A interpretação é que a proteção aos adolescentes como pessoas em desenvolvimento está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, uma vez que a imaturidade física e psicológica dos adolescentes justifica o

tratamento diferenciado, de modo que sua alteração violaria esses princípios constitucionais imutáveis, além de constituir uma afronta ao princípio da proteção integral.

3. Argumentos a Favor da Redução (Não é Cláusula Pétrea)

Por outro lado, há juristas que defendem a possibilidade de alteração do art. 228 por meio de uma emenda constitucional, argumentando que essa norma não está expressamente listada entre as cláusulas pétreas no art. 60, § 4º, da Constituição, que se refere à forma federativa de Estado, voto direto, separação dos poderes, e direitos e garantias individuais. Para essa corrente, a inimputabilidade penal não configura um direito individual absoluto, mas sim uma regra legal que pode ser adaptada às necessidades e realidades sociais e políticas.

Esses defensores da redução sustentam que, com o desenvolvimento da sociedade e o aumento da criminalidade envolvendo adolescentes, seria necessário rever a idade mínima para imputabilidade penal, considerando que muitos jovens, aos 16 ou 17 anos, já possuem discernimento suficiente para entender o caráter ilícito de suas ações. Eles também argumentam que a legislação penal deve acompanhar as transformações sociais e que o art. 228 não pode ser interpretado como uma barreira intransponível para mudança.

VOCÊ NA ORAL

PERGUNTA REALIZADA NA PROVA ORAL DA DPE-ES-2024: Candidato, vamos supor que está em discussão de um PL sobre a diminuição da maioridade penal. Você considera que é constitucional ou inconstitucional? O que você faria fosse assessor de um parlamentar? Como seria seu parecer? E em âmbito processual, o que fazer, quais medidas para fazer cessar um PL que trate disso? Onde se situa no Código Penal a inimputabilidade pela menoridade? Relacione com a forma como o ECA tratava os adolescentes que cumprem internação. A Convenção da Criança da ONU trata sobre a inimputabilidade e qual a idade?

Parece complexo, mas vamos analisar ponto a ponto!

Você considera que é constitucional ou inconstitucional?

Inicialmente, é interessante que vocês apresentem as duas correntes, conforme já discorremos nos tópicos acima. Considerando ser uma prova de Defensoria Pública é interessante criticarmos ao máximo medidas que DIMINUAM ou RETROCEDEM em direitos. Não podemos nunca regredir naqueles direitos que foram objeto de luta intensa para serem defendidos. Assim, apresentada as duas posições, tanto pela constitucionalidade, quanto pela inconstitucionalidade, vocês devem ressaltar a visão garantista e da proteção absoluta dos direitos das crianças, que seria pela inconstitucionalidade.

O que você faria fosse assessor de um parlamentar? Como seria seu parecer?

Na situação hipotética de ser um assessor parlamentar, seria o caso de levar ao debate nas

Comissões de Constituição e Justiça. Sendo necessário elaborar um parecer técnico, é necessário fundamentar que a proposta viola uma cláusula pétrea da CF e tratados internacionais e, portanto, inconstitucional materialmente e formalmente. Também poderia constar nesse parecer propostas alternativas que são muito mais eficazes no combate à criminalidade, que uma medida simplória de redução da idade da imputabilidade, como por exemplo: investimento em polícias públicas de educação, profissionalização e assistência social, fortalecendo a população vulnerável. Além disso, seria possível a organização de audiências públicas para promover o debate com organizações da sociedade civil e operadores do direito.

E em âmbito processual, o que fazer, quais medidas para fazer cessar um PL que trate disso?

Explicar inicialmente que, em regra, o controle preventivo de constitucionalidade é realizado, em regra, pelos poderes legislativo (nas Comissões de Constituição e Justiça) e pelo executivo (com o veto) e, excepcionalmente pelo judiciário. Na situação hipotética, caso esse PL siga os seus trâmites, seria o caso de se impetrar um mandado de segurança, mas lembrem-se: somente o parlamentar tem legitimidade ativa para impetrá-lo.

Vejamos o entendimento do STF a respeito da matéria:

- **Somente o parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional.** (MS 24642, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2004)
- É possível que o STF, ao julgar MS impetrado por parlamentar, exerça controle de constitucionalidade de projeto que tramita no Congresso Nacional e o declare inconstitucional, determinando seu arquivamento?
Em regra, não. Existem, contudo, duas exceções nas quais o STF pode determinar o arquivamento da propositura:
 - a) proposta de emenda constitucional que viole cláusula pétrea;
 - b) proposta de emenda constitucional ou projeto de lei cuja tramitação esteja ocorrendo com violação às regras constitucionais sobre o processo legislativo. STF. Plenário. MS 32033/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 20/6/2013 (Info 711).

Onde se situa no Código Penal a inimputabilidade pela menoridade?

Consta expressamente no art. 27 do CP: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Relacione com a forma como o ECA tratava os adolescentes que cumprem internação.

Aqui é importante vocês ressaltarem como a internação desvirtua o objetivo pedagógico das medidas socioeducativas. Isso porque assemelha-se com a reclusão/detenção de adultos, tornando-se uma instituição “total”. Em que pese haja a possibilidade de os adolescentes internados saírem da instituição, a lógica é a mesma das unidades penitenciárias: a retirada dos indesejáveis do convívio social, por meio da privação de liberdade, retirando do indivíduo o seu papel social como uma espécie de “mortificação do eu”, conceito de Erving Goffman. Isso porque o internado é colocado numa posição social inferiorizada comparativamente à que ocupava no mundo exterior, com constantes mutilações da identidade resultantes do isolamento social e a necessidade de padronização dos internos (utilização de uniformes, cortes de cabelo idênticos, etc).

A Convenção da Criança da ONU trata sobre a inimputabilidade e qual a idade?

Quanto ao último questionamento, a Convenção dos Direitos da Criança estabelece:

Artigo 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com

menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 40.3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

Sendo assim, a Convenção trata sobre a inimputabilidade, mas não estabelece uma idade mínima.

Porém, temos ainda o **comentário geral nº 24 do Comitê de Direitos da Criança**, que diz o seguinte³:

- Crianças com idade igual ou superior à idade mínima no momento da prática de um crime, mas menores de 18 anos, podem ser formalmente acusadas e submetidas a procedimentos da Justiça juvenil, em total conformidade com a Convenção;
- Nos termos do artigo 40 da Convenção, os Estados Partes são obrigados a estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal, mas o artigo não especifica a idade. Mais de 50 Estados Partes elevaram a idade mínima, após a ratificação da Convenção, e a idade mínima de responsabilidade penal mais comum internacionalmente é a de 14 anos. Entretanto, relatórios apresentados pelos Estados Partes indicam que alguns Estados mantêm uma idade mínima de responsabilidade penal inaceitavelmente baixa.
- As evidências documentadas no campo do desenvolvimento infantil e da neurociência indicam que a maturidade e a capacidade de raciocínio abstrato ainda estão evoluindo em crianças de 12 a 13 anos de idade, uma vez que seu córtex frontal ainda está em desenvolvimento. Portanto, é pouco provável que elas compreendam o impacto de suas ações ou que compreendam os procedimentos penais. Elas também são afetadas pela sua chegada à adolescência.
- Os Estados Partes são encorajados a ter em consideração as descobertas científicas recentes, e a aumentar sua idade de responsabilidade para, **no mínimo, 14 anos de idade**. Além disso, as evidências do campo do comportamento e da neurociência indicam que os cérebros de adolescentes continuam a amadurecer, mesmo depois dessa etapa da vida, afetando certos tipos de tomada de decisão. Portanto, o Comitê elogia os Estados Partes que têm uma idade mínima maior, por exemplo, 15 ou 16 anos, e insta os Estados Partes a não reduzir a idade mínima de responsabilidade penal em nenhuma circunstância, de acordo com o artigo 41 da Convenção.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os **filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**.

1. Dever dos Pais

Os pais têm a obrigação legal de assistir, criar e educar seus filhos menores, não apenas através do fornecimento de sustento material, mas também a proteção, o cuidado emocional e a

³ Informações retiradas de: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/10/comentarios-gerais-portugues.pdf>

formação educacional dos filhos, garantindo o seu desenvolvimento integral, constituindo os pilares fundamentais da convivência familiar, sendo o ambiente familiar considerado pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como o espaço mais apropriado para o desenvolvimento saudável da criança.

2. Dever dos Filhos

Por outro lado, como expressão do princípio da solidariedade familiar, o artigo também impõe uma obrigação moral e legal aos filhos maiores, no sentido de ajudar e amparar seus pais na velhice, em situação de carência ou enfermidade. Esse dever de retribuição é um reflexo da reciprocidade esperada nas relações familiares, onde os filhos, após serem assistidos e educados pelos pais, devem apoiá-los quando estes se encontram em condições de dependência.

O art. 229 expressa uma relação de interdependência entre gerações, onde pais e filhos devem atuar em benefício mútuo, de acordo com as suas capacidades e necessidades, garantindo uma convivência baseada no cuidado e na proteção dos seus membros.

Pessoal, chegamos ao final deste material. Este é apenas o primeiro de muitos temas importantes que ainda vamos explorar juntos. Há muito mais para discutir, desde as nuances das medidas socioeducativas até as peculiaridades da adoção e da proteção integral.

Vamos em frente!